Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics



Journal homepage: www.ipebj.com.br/forensicjournal

Disputa de Guarda: uma Revisão da Literatura

Guard Dispute: a Literature Review

Maria Cristina Alves Barbosa¹, Adriana do Vale Ferreira-Bacci²

Possui graduação em Psicologia pela Universidade do Sagrado Coração de Bauru-SP.
Cirurgiã-Dentista pela UNESP – FOA; Psicóloga pela FFCLRP- USP; Mestre em Ciências pela FFCLRP – USP; Doutora em Ciências pela FFCLRP- USP; Especialista em Psicologia Jurídica (CRP/SP), Docente no curso de especialização em Psicologia Jurídica no IPEBJ.

Received 16 July 2014

Resumo. Este trabalho tem por finalidade refletir sobre o trabalho do psicólogo jurídico em vara de família, onde sua inserção é de extrema importância principalmente quando ocorre a disputa pela guarda dos filhos. Durante décadas a guarda do filho foi concedida indiscriminadamente ao genitor não culpado pela separação. Após, a quarda passou a ser concedida quase que exclusivamente a mãe, pois era esta considerada mais capaz de cuidar dos filhos pequenos. Desta forma, posteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988. Bem como do Código Civil de 2002 que determinaram a paridade entre homem e mulher dentro do meio familiar e estabeleceram a não discriminação de ambos no que diz respeito à guarda das crianças, foi que homens e mulheres passaram a pleitear a convivência com os filhos. Foi feita uma revisão bibliográfica em banco de periódicos online, como Google Academics e Scielo, além de livros que abordam o tema estudado, com o objetivo de compreender como a atuação do psicólogo jurídico em vara de família quanto à disputa de guarda. Dentro deste contexto de busca foi utilizado como descritores: família, divórcio/separação, tipos de guarda, alienação parental e atuação do psicólogo. Em alguns casos, levantou-se que pode haver uma incongruência entre o que o Juiz fornece como solução para uma determinada família ou casal e o que os sujeitos envolvidos acreditam ser a melhor saída. Conclui-se que a inserção do profissional psicólogo na vara de família possibilita as partes envolvidas maior respaldo para o encaminhamento do melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Vara de família; Guarda; Família; Psicólogo jurídico.

Abstract. This work aims to demonstrate the importance of legal psychologist in family court, where its inclusion is of utmost priority mainly when the dispute over the custody of children, and on equal terms, for the man and the woman. During decades of child custody was granted indiscriminately to the parent not guilty by the separation. After, the guard came to be almost exclusively granted the mother, because this was considered more capable of taking care of small children. In this way, later that determined the parity between men and women within the family and established the non-discrimination of both with regard to the custody of the children, was that men and women have come to plead the coexistence with the children. A literature review was made in periodic Bank online, like Google and scielo, academics too, books that address the topic studied, and aims to inform the reader as is the role of the psychologist in family court for custody dispute. Within this context of search was used as descriptors: family, divorce/separation, parental alienation, types and role of the psychologist. It is concluded that the inclusion of psychologists in family court allows parties to have greater support on the part of these professionals in issues exacerbated. It is understandable that, in some cases, there may be an inconsistency between what the judge provides as a solution to a particular family or couple and what the subjects involved believe to be the best way out.

Keywords: Family court; Custody; Family; Legal psychologist.

1. Introdução

A atuação do psicólogo nos conflitos que acompanham a ruptura das configurações familiares tem sido exigida cada vez mais nas decisões judiciais. As separações entre os casais podem gerar brigas pela guarda dos exigindo a atuação da Psicologia nas Varas de Família. Perante essa situação, percebe-se a seriedade de informação sobre a atuação do psicólogo e o papel desenvolvido por sua prática no âmbito jurídico, a fim de contribuir para uma caracterização de seu trabalho e aprimoramento de suas atividades¹.

O crescente aumento da Psicologia jurídica no Brasil, de acordo com Jacó-Vilela (1999)¹ leva à reflexão sobre assuntos emergentes na área de interconexão entre a Psicologia e o Direito de família. Desta forma, percebe-se que está em expansão e exige efetivação e atualização destes profissionais. Dentro deste contexto encontram-se nas demandas atuais no Direito de Família; dentro da disputa de guarda encontram-se guarda compartilhada, Síndrome de Alienação Parental (SAP).

A interdisciplinaridade de profissionais na vara da família possibilita o trabalho em conjunto de diferentes profissionais rumos ao enfrentamento de uma questão social importante – demonstrada pelos assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo².

A regulamentação das leis e o Direito possibilitam a vida em sociedade, mas dentro dessa regulamentação é necessário averiguar os aspectos dessas relações, como as

emocionais que são passiveis de enquadramento legal. Nos casos de separação, nota-se que o motivo aparente para manter o litígio na esfera judicial é, patrimonial, objetivo e passível de divisão, e comporta um arranjo satisfatório para ambas as partes envolvidas. Dentro do litígio apresentado consciente e por intermédio do processo judicial disfarça casos dolorosos relacionados à experiência de rompimento do tecido emocional, edificado ao longo do processo de convivência interpessoal. Em decorrência, disto os aspectos emocionais estão relacionados ao o discurso presente nos conflitos instaurados judicialmente².

As relações humanas imersas num processo histórico acelerado, consequência do efeito e causa da globalização, além da demonstração nos meios de comunicação que se encontra em curso por meio da informática, os paradigmas que até então não eram demonstrados pela sociedade, hoje dão sinais claros de falência em seus propósitos².

Como se percebe na conjetura da Razão ao longo dos séculos XIX e XX, René Descartes (1596-1650), fundou o estatuto da razão (*cogito, ergo sun*)– (*penso, logo existo*), paralelamente ao desenvolvimento das ciências naturais que emergiu na época com questões metafísicas e religiosas que então imperavam na era medieval².

Percebe-se que Descarte simplifica a realidade com a constatação de que o intelecto humano não é capaz de assimilar plenamente o real sem fragmentá-lo e classificá-lo: "Conhecer significa dividir e classificar para depois poder determinar relações sistemáticas entre o que se separou"³.

As ações das Varas da Família relacionam-se à alteração da guarda de filhos, à separação com pedido de guarda e à regulamentação ou alteração no regime de visitas. Assim, o encaminhamento é realizado por uma avaliação psicológica e social conjunta. Portanto, neste processo, opta-se por um trabalho pericial, incluindo a técnica de entrevista com os ex-cônjuges⁴.

Segundo Oliveira e Oliveira⁴ o casal separado era ouvido separadamente, contribuindo para a intensificação das fantasias inconscientes associadas a ansiedades e defesas decorrentes de um relacionamento conjugal conturbado. Porém, atualmente opta-se por entrevistar o casal, onde se passou a entender que há uma dinâmica de relacionamento a qual pode levar aos diferentes desdobramentos.

Após a entrevista, o psicólogo, pode formular uma análise do relacionamento existente entre os entrevistados e assim auxiliar na atuação conjunta nos processos da Vara da Família. Essa forma de intermediação complementa a prestação final; e constituem a infraestrutura que possibilita o funcionamento da instituição. Os psicólogos e assistentes sociais dentro dos setores intermediários, suas funções têm sido complementadoras do objetivo final da instituição, qual seja, a promoção da justiça⁴.

Na Vara da Família é o juiz do feito quem determina a realização do estudo social e/ou psicológico e grande parte destes processos têm sido encaminhadas para avaliações de ambas as áreas. Existe um volume de processos nesta área devido a crescente demanda, o que se atribui ao aumento de ações que o Fórum acolhe, mas também ao fato de que os juízes contam com os pareceres sociais e psicológicos para melhor compreensão e, em consequência, mais chance de acerto em sua decisão⁴.

Cabe ressaltar que os processos judiciais de disputa de guarda tendem a vir representar a segurança da estrutura familiar e a garantir e proteger o desenvolvimento dos filhos, considerando as novas configurações vinculares que passarão a existir.

1.1 Psicologia: área em foco

Na denominação dos psicólogos que agem em Varas de Família, podemos perceber que estes profissionais são indicados por juízes para ser peritos e/ou como contratados por uma das partes como assistentes técnicos. Compreendem-se nessa designação os que são cedidos por órgãos públicos para desempenhar atividade profissional perante as Varas de Família, mas que produzem trabalhos endereçados ao Juízo de Família⁵.

É comum deparar com psicólogos que atuam em consultórios clínicos e, são convidados ou solicitados a emitir pareceres que serão anexados a processos. Tal fato requer extremo cuidado ético, devido, principalmente, à quebra de sigilo que pode ocorrer nesses casos⁵.

Nesse sentido, a Vara de Família solicita ao profissional o encaminhamento dos resultados de seus trabalhos, ressaltando a importância do psicólogo e em sua clareza no papel a desempenhar neste contexto. Ao aproximar-se a Psicologia com o Direito, é fundamental questionar inicialmente qual o propósito desse encontro. Verani⁶ ressalta que "como operador do Direito, expõe suas inquietações ao indagar: Quais os princípios que devem orientar tal encontro? Como ele vem ocorrendo? Quais seriam os limites dessa atuação"?

Freud (1906) no texto: "A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos", ressalta que o emprego de uma mesma técnica não garante resultados da mesma ordem em contextos diferenciados. Assim alerta sobre a importância de remeter e de se pensar, nas diferenças existentes entre um atendimento psicológico no contexto clínico e o atendimento para fins jurídicos. Esta recomendação se faz pertinente por se constatar que hoje, muitos profissionais que atuam em Varas de Família possuem especialização na área clínica⁵.

Freud alertou que, no atendimento jurídico, a pessoa pode ter dificuldade para verbalizar espontaneamente seus pensamentos sem censurá-los. A censura nesses casos pode ser extrema, em razão das questões que estão sendo julgadas. Essas situações acontecem quando o cliente tem consciência de que seu relato poderá influenciar o desfecho de questões pelas quais luta judicialmente. No decorrer de um atendimento terapêutico. Procura-se entender, junto com o paciente, os motivos de tais censuras, no atendimento para fins jurídicos, a censura que se apresenta é algo de que o cliente tem consciência e que, por algum motivo, não deseja expressar, muitas vezes por medo de possíveis prejuízos ao processo jurídico⁵.

A atuação do psicólogo, na Vara da Família, necessita estar comprometida com estudos atuais da Psicologia e com as recomendações éticas da categoria, para que se possa decidir como e quais demandas serão respondidas. Dessa maneira, Brito⁶alerta que, "ao se falar de Psicologia Jurídica, não se pode desconsiderar que o termo jurídico, quando conjugado à palavra Psicologia", torna-se adjetivo, sendo a Psicologia Jurídica uma especialidade da Psicologia, como reconhece o Conselho Federal de Psicologia⁷.

Por esse motivo, alguns autores, como Alvarez⁸ ressaltam sua preferência pelo emprego, do termo diagnóstico ou avaliação psicológica no âmbito jurídico, se necessário, no lugar do uso da expressão diagnóstico psicológico jurídico. Para a autora sua escolha pelo fato de que a última expressão acarreta uma ideia equivocada de que exista um modelo de diagnóstico específico para ser aplicado no contexto jurídico.

2. Um pequeno relato sobre a maternidade e paternidade

Ao longo da história, a figura do ser humano passou por grandes transformações, onde era constatado que a tarefa do homem, portador de direitos (voto, educação, trabalho) proverem as necessidades da família e à mulher os afazeres domésticos, devendo essa ser submissa ao seu marido. O afeto não era considerado importante e não havia a preocupação com a formação dos filhos, tanto que assim que nasciam eram entregues as "amas de leite". Na segunda metade do século XVII, as mulheres da alta burguesia passaram a desenvolver uma maternidade fundada em preceitos religiosos, que valorizava a família e tinha como modelo a Virgem Maria⁹.

No final do século XVII, a família volta seu olhar para eu interior, sendo a função da mulher responsabilizar-se pelas tarefas domésticas e cuidados com a prole. "Durante vinte e quatro horas por dia, a mãe ideal deve se resignar em sua condição feminina, marcada pelo sacrifício e pela dor"¹⁰.

No Brasil, no século XIX, a fundação da medicina familiar valorizava a figura do médico e da mãe, a qual era considerada como auxiliar deste profissional em âmbito doméstico e responsável pelo desenvolvimento saudável dos filhos. Diante disso a feminilidade e maternidade passam a ser sinônimos. A partir daí até os dias atuais, percebese a elevação da figura materna e declínio da figura paterna, onde a mulher é considerada a pessoa com maior capacidade para cuidar dos filhos e o pai tornou-se um elemento complementar na vida familiar⁹.

É a esses pais que se volta o olhar fiscalizador da justiça, que determina sua participação ou não na vida dos filhos, de acordo com a legislação.

De acordo com Sousa¹⁰: "Destituídos de seu poder pela mulher e pelo Estado, ao pai restará à função de prover o sustento da família. Um bom pai será visto como aquele que não foge às suas obrigações dedica-se ao trabalho, empenha-se em dar uma boa vida à família e uma boa educação aos filhos" (p. 57).

2.1 A separação e/ou divórcio

Da junção de dois indivíduos concebe-se uma família, a fazem com bases no respeito mútuo, no amor e no ideal de permanecer sempre um ao lado do outro. Porém, várias vezes a concretização desta feliz união acontece em duas etapas: o casamento e a chegada dos filhos¹⁰.

Ambos atingem as expectativas um do outro, os sonhos permanecem e o desejo de felicidade eterna não se finda. Mas, quando algumas perspectivas deixam de ser atingida, a direção tomada por cada um deles pode não ser a mesma. Desta forma, o divórcio rompe com os sonhos de felicidade eterna, marcando a necessidade de um novo caminho, diferente e, provavelmente, sozinho. Esse episódio na vida traz para as partes; sentimentos desagradáveis como tristeza, decepção e raiva. Aqueles que antes se organizavam e se esforçavam para formar um só, precisam reaprender a caminhar sozinhos¹⁰.

Quando existe a não aceitação da separação por uma das partes podem evidenciar atitudes hostis e agressivas que inviabilizam o contato entre eles. Portanto, neste meio, encontram-se os filhos do casal absorvidos nos impasses familiares que, em geral, a princípio não compreendem o que se passa entre os pais. E se mostram confusos e inseguros como plateias e protagonistas dos acontecimentos que independem de suas vontades e controles. Esses filhos são usados como "escudos ou troféus" por um ou ambos os pais¹¹.

Dentro do processo de separação o casal pode se esquecer dos filhos, disputandoo como um bem material. Assim cabe aos sistemas jurídicos averiguar o melhor interesse da criança - que desde 1989 passou a integrar a Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹². No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio está implícito no texto da Constituição Federal¹³, no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴e no Código Civil¹⁵.

Porém a lei não define o que seja "superior interesse da criança", deixando ao arbítrio do magistrado (juiz) investigar se estão sendo observados tais interesses, que estão acima dos interesses dos adultos, por mais legítimos que sejam. Muitas vezes, a união estável passa a estabelecer disputas judiciais de guarda e os genitores se esquecem dos interesses dos filhos que acontece na dissolução do casamento.

A aplicação deste princípio necessita de um esforço por parte dos envolvidos nos processos judiciais, como: partes, juízes, representantes do Ministério Público, advogados.

Buscar solução adequada para as disputas ou para os novos arranjos de guarda determina uma integração interdisciplinar onde envolvem técnicos como: assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, psicanalistas¹⁶.

O Código Civil datado de 1916 mencionava uma estreita visão da família; Onde impedia sua dissolução, fazendo distinção entre seus membros às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. Compreende-se que a evolução da família obrigou sucessivas alterações legislativas, sendo a mais expressiva o Estatuto da Mulher casada (Lei n. 4.121/62) que devolveu plena capacidade à mulher casada⁷.

Segundo Dolto¹⁹ o divórcio pode não ser compreendido pelos filhos, mas não deve permanecer assim; pois o divórcio é uma situação legal que traz uma solução para o conflito familiar. De certa forma, o divórcio é provocado pela discordância entre o casal, que na maioria das vezes inicia-se quando os filhos são pequenos e vai se agravando à medida que os mesmos crescem.

O Código Civil de 1916 refere à dissolução da sociedade conjugal e da proteção da pessoa dos filhos. Caracterizando a dissolução amigável da judicial e no seu artigo 345 tratava do acordo entre os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos, e a disposição do artigo 326, conforme houvesse culpa de um ou de ambos os cônjuges pela ruptura, o sexo e a idade dos filhos. Era assim que se tratavam, caso existisse os cônjuges inocentes. Com ele ficariam os filhos menores, e se ambos fossem culpados, com a mãe ficariam as filhas. Enquanto menores e os filhos até os seis anos de idade, que depois seriam entregues ao pai, exceto se houvesse irregularidade na guarda, o juiz determinava a mudança da guarda para o bem dos filhos. No caso de anulação do casamento aplicavam-se as regras do artigo anterior mencionado¹⁸.

2.2 Vara da família: relato de suas funções perante a sociedade

Cabe a Vara da Família; averiguar e reparar as relações que já não encontram sustentação própria que permita efetivamente, o desenlace do passado, bens, pensões, guarda de filhos, regulamentação de visitas. Com o papel de imparcialidade, o juiz, regula estas relações e distingue o que há de verdade nos argumentos apresentados. Nas Varas de Família, as versões mencionadas recapitulam o passado nos depoimentos ou nas entrevistas com psicólogos e assistentes sociais¹⁹.

A concepção de infância mudou com o ECA – (Estatuto da Criança e do Adolescente) Antes vigorava Código de Menores regido pelo princípio da "situação irregular". O ECA¹⁴ tem como premissa a doutrina de "proteção integral", que tem como fundamento:

A concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como

titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas me processo de desenvolvimento²⁰.

Portanto, a atuação da Vara da Infância e Juventude unifica um sistema de ações visando à promoção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, atuando em situações na qual a família, a sociedade ou o Estado ameaçam ou violam esses direitos. Isso se concretiza quando são encaminhadas por representações do Ministério Público, pelo Conselho Tutelar, por entidades de atendimento à criança e ao adolescente e por pedidos das pessoas, formulados diretamente nas Varas da Infância e Juventude²¹.

Assim, o referido Estatuto também estabelece:

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local. Fornecerem subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciaria, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico¹⁴.

Desta forma, a função do psicólogo que faz parte da equipe interprofissional que integra o quadro do Tribunal de Justiça deve assessorar as decisões judiciais, onde há famílias cujos filhos são objeto de um processo judicial²¹.

A Vara de Família e Sucessões cuida de um amplo espectro de ações que enquadram relações jurídicas dentro da família. É regida pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil. O Direito garante a regulação das ações humanas que podem contrariar aquilo que está estabelecido na lei. O conflito de interesse refere-se à oposição das partes, e a partir de, o juiz instara o contraditório, o que confere a ambos o amplo direito de defesa para que, ao final, decida qual das pretensões está amparada pela lei²².

De acordo com o cientista político Koener²³, o conflito é transformado em processo ou litígio judicial.

No quais os envolvidos são representados como *partes* individuais que defendem seus interesses antagônicos perante um terceiro neutro, o juiz. O processo judicial se desenrola de acordo com procedimentos formalizados, em que as partes têm a oportunidade de apresentar suas pretensões e os dispositivos jurídicos que lhes dão apoio, bem como as suas respectivas versões dos fatos e os elementos probatórios que permitem reforçar seus próprios argumentos. O modelo supõe que as próprias partes fornecerão ao juiz os elementos suficientes para decidir, ao participar de um processo que transformou o conflito em um antagonismo formalizado juridicamente (p. 43).

Segundo Bernardi²⁴ a psicologia jurídica está diretamente ligada de forma probatória e centrada no estudo das condutas para descobrir as causas dos desvios, assim

é definida como uma ciência auxiliar nas decisões judiciais e conferindo ao psicólogo um lugar de perito.

A autora conclui que, a atuação do psicólogo na interface com o Direito, também vem sendo questionada e ampliada, onde:

O modelo pericial tem estabelecido o substrato da prática do psicólogo no Judiciário, nos diversos âmbitos do Direito, como um profissional que, por deter conhecimento especializado sobra à dinâmica subjetiva das pessoas e dos relacionamentos humanos, pode subsidiar decisões judiciais com o conhecimento técnico - científico advindo de avaliação psicológica. Essa perspectiva pericial ainda é mantida nas definições da especialidade pelo Conselho Federal de Psicologia e nas atribuições conferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo..., embora acrescida de especial ênfase sobre os sentidos que a prática possa adquirir no espaço judiciário.

Tal perspectiva de atuação profissional vem sendo questionada nos meios acadêmicos e profissionais, por estar calcada num modelo de ciência natural, que restringe a atuação profissional às avaliações diagnosticas, com técnicas do exame e da investigação, visando a pareceres e prognósticos baseados na capacidade preditiva dos instrumentos (p. 64).

Na visão psicológica, o retorno dos casos e à cronificação do litígio, mesmo no fim do processo, devem-se ao fato de que segundo Shine²⁵:

A decretação de uma sentença está longe de ser o término do conflito. A sentença pode ser uma diretriz que, se implementada e ao se efetivar, espera-se que resolva o conflito de base... Lembremos que a perícia em sua acepção original não tem o objetivo de resolver nada, a não ser investigar e se levantar conhecimentos a respeito de algo... A insuficiência desta posição se torna clara, quando as mesmas famílias retornam à cena jurídica com outras demandas processuais ou a mesma, só que com "novos fatos agravantes" (p.97).

Esta forma de situação definida por Shine²⁶ demonstra que a existência de diversas ações judiciais entre as mesmas pessoas, ou ações que perduram depois da sentença judicial, ilustra um movimento característico das lides de Vara de Família: de acordo com a natureza do vínculo existente entre as pessoas que fazem parte dos processos judiciais, as ações acobertam questões mais profundas e complexas do que as que estão explicitadas nos autos²¹.

3. Alienações Parenterais

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) que foi conceituada na década de 1980 pelo médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner. E posteriormente difundida na Europa por François Podevynf, como sendo um distúrbio que surgia em crianças cujos pais se encontravam em litígio conjugal. Pesquisa efetuada por Gardner em seu consultório possibilitou alcançar à conclusão de que a referida Síndrome era um distúrbio da infância que surge no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a

campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Procede da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo²⁶.

O problema do uso do termo Alienação Parental é que há muitas razões pelas qual uma criança pode ser alienada dos pais, razões que não têm nada a ver com a programação. Uma criança pode ser alienada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por causa da negligência parental. As crianças com transtornos de conduta frequentemente são alienadas de seus pais, e os adolescentes atravessam geralmente fases de alienação. A SAP é vista como um subtipo da alienação parental²⁷.

A síndrome de alienação parental é uma subcategoria característica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação dos pais e da própria contribuição à criança, e é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia-infantil²⁸. Para a autora o divórcio tornou-se comum na sociedade e a mulher obteve mais liberdade na forma de agir e pensar, com mais tempo para se dedicar a outras tarefas não apenas no contexto familiar. Seguindo este pressuposto, a mulher começou a lutar nos tribunais pela guarda de seus filhos. Contudo, devido à crença de que são as mulheres e não os homens que devem e sabem cuidar dos filhos, faz com que as pessoas não se preocupem com a necessidade clara da convivência entre as crianças e a figura paterna.

As mães que "programam" a SAP em seu filho podem ser superprotetoras. A exclusão que fazem do pai da vida das crianças atinge níveis muito altos e as medidas de exclusão do pai antecedem a separação e podem não só retroagir ao início da vida das crianças, mas por vezes alcança a própria gravidez²⁶.

O genitor alienador se mostra temeroso de tudo e de todos quando se trata de seus filhos, vê ameaças de vida e à integridade e teme pela segurança da prole a todo o momento e em qualquer circunstância, tendendo a restringir inclusive a socialização dos filhos²⁶ (p. 40).

Desta forma, o genitor que acusa o outro de estar atentando contra a criança também poder ser protetor da criança com relação à exposição ao abusador, mas não é protetor ou excluso de outras pessoas no contato com os filhos. Induzir uma Síndrome de Alienação Parental em uma criança é uma forma de abuso. Em consequências psicológicas e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida²⁹.

De acordo com Podevyn²⁹:

O vínculo entre a criança e o genitor alienado será irremediavelmente destruído. Com efeito, não se pode reconstruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, se houver um hiato de alguns anos A criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama e do qual necessita.

Casos de SAP estão presentes nas Varas de Família e, tendem a ser descobertos a tempo de evitar maiores males para as crianças, adolescentes e os próprios genitores. A lei da alienação parental possibilita à Vara da Família acompanhar os casos de alienação (difícil constatação), por meio de uma equipe multidisciplinar e assim, criar versões que cabe ao tempo e a experiência destes profissionais da área em identificar. As separações geralmente, se transformaram em ferrenhas brigas entre os casais para retaliar o outro, surgindo assim, a infelicidade a todos os componentes da família³⁰.

Ressalta-se desta forma a importância da análise do termo SAP – (Síndrome de Alienação Parental), conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre os atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente. Promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a autoridade. Guarda ou vigilância. Para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este³¹.

Segundo Fonseca³², a identificação da síndrome de alienação parental pode se dar pelo padrão de conduta do genitor alienante. É comum, por exemplo, que ele denigra a imagem do outro genitor e lhe esconda fatos importantes da vida da criança. Além disso, o genitor alienante costuma tomar decisões sem consultar o outro genitor e, até mesmo, apresentar seu novo companheiro(a) ao filho(a) como novo pai ou nova mãe da criança. Existem outros fatores, como viajar e deixar os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; tecer comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obrigar a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências; de certa forma, o alienador transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor. Um dos fatores detectados dentre esses procedimentos é transformar a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool. Possibilita a criança acesso a presentes além do esperado, multiplicando o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; utiliza dos atos de quebrar, esconder ou cuidar mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho. E, ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la e outro fator culminante é não permitir que a criança esteja com o progenitor alienado em outras ocasiões que não seja aquelas prévia e expressamente estipuladas.

3.1 O papel do profissional frente à alienação parental

Verifica-se que a Síndrome de Alienação Parental nada mais é que um novo enfrentamento para todos os profissionais. Desta forma é preciso que a síndrome seja identificada e compreendida para que se adotem atitudes que evite e afete as crianças e adolescentes, pois a melhor ferramenta de trabalho é a prevenção. Para isso precisamos buscar novas abordagens e novas formas de enfrentamento.

Para Gardner³³alguns tribunais não reconhecem o diagnóstico da Síndrome de Alienação Parental porque afirmam que tal síndrome não consta no DSM-IV - (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais). Ressalta-se que outros diagnósticos não podem ser usados como substitutos para a SAP. Logo, podem ser usados como diagnósticos adicionais.

A Síndrome de Alienação Parental – (SAP) para muitos autores refere-se a uma tortura psicológica, pois é grande a manipulação que o alienador profere na mente da criança ou do adolescente. O genitor que causa a alienação, muitas vezes, não possui dimensões reais do prejuízo que causa ao infante. Se a criança tiver pouca idade, alguns pais acreditam que o menor não entende o que está ocorrendo ao seu redor e que não sofrerá e nem terá consequências com o ocorrido³⁴.

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de uma má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado –, entre outras causas associadas)^{35.}

Esta forma de conduta faz com que a criança e/ou adolescente ao crescer e descobrir a realidade existente e assim, ao entender que foi vítima de alienação parental e perceber a injustiça que cometeu com o genitor alienado. Este indivíduo passe a sentir-se culpado, sendo consumido pelo remorso e pelo arrependimento de ter se afastado do genitor amado de maneira tão injusta³⁶.

Destarte que quanto mais nova fora a criança, se tornam mais fácil a manipulação e a programação de sua mente com a finalidade de criar uma realidade perturbada. A SAP acontece mais comumente em crianças com poucos anos de vida, pois encontra menor resistência para se instalar, especialmente em seus níveis mais graves, onde se consolida a implantação de falsas memórias, como supostos abusos e físicos e sexuais³⁴.

De acordo com o disposto na teoria cognitiva³⁷ a dependência que as crianças possuem em relação a seus pais não é apenas afetiva, estendendo-se ao campo relacionado ao aprendizado e ao conhecimento, em benefício de suas limitadas habilidades perceptivas. Portanto, a visão que a criança tem do mundo é moldada pela visão que o adulto que está mais próximo compartilha com elas; pois as crianças acreditam muito mais nas percepções de seus pais do que nas suas próprias, facilitando o entendimento das

distorções perceptivas e as "desilusões" criadas pelos genitores programadores são relativamente fáceis de serem incorporadas pelos menores³⁷.

As consequências da SAP são amplas segundo Jorge Trindade, depois de instalar a Síndrome de Alienação Parental – (SAP), nos primeiros anos de idade das crianças surgindo os mais severos danos, acompanhados por um maior lapso temporal de permanência. Muitas vezes as consequências geradas por essa anomalia são de difícil visualização, sendo necessário a explicitação de sintoma físico para que sejam reconhecidos os transtornos psicológicos:

[...] numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas³⁸.

3.2 Guarda compartilhada

Natario e Martins³⁴ ressaltam que a guarda compartilhada, embora seja a conquista de nosso ordenamento, mesmo sendo vista como modelo padrão e priorizada em detrimento da guarda unilateral, nem sempre será a melhor escolha de convívio entre os genitores e o menor. Para que tenha êxito, é necessário haver no mínimo harmonia entre o ex-casal, mesmo que seja a favor dos filhos.

Os autores complementam que em casos específicos em que haja SAP, é comum o genitor alienador burlar os encontros e os períodos de visitas do genitor alienado, mesmo que estejam marcados os dias e horários específicos por imposição judicial. Assim, a flexibilidade destes períodos não nos parece possível ao se tratar de genitores extremamente possessivos, que utilizam de artifícios errôneos para que a outra parte não tenha contato com o filho.

Mesmo que haja fixação de horários pelo Poder Judiciário, não se pode dizer que esta é a finalidade da guarda compartilhada, pois ensina Gonçalves³⁹:

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com outro.

[...] Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo.

Nota-se que os enfoques da guarda compartilhada referem-se ao fim da regulamentação de visitas, para que os genitores deixem de ser vistos por seu filho como um visitante. Porém, percebe-se que quando presentes as práticas alienatórias no âmbito familiar (graus médio e avançado), os responsáveis (guardiões)não conseguirão ceder com o ir e vir do filho sem a estipulação de períodos pré-determinados, assentando obstáculos para confundir-se a convivência do genitor alienado com a criança³⁴.

Quando são referenciados os ex-cônjuges que não possuem problemas de relacionamentos, não restam dúvidas de que o compartilhamento da guarda é a melhor medida, pois proporcionam uma maior convivência da criança com ambos os pais. Apesar disso, se falarmos das famílias conflitantes, que colocam seus filhos em meio à verdadeira guerra emocional, as opiniões se dividem. Para muitos autores a guarda compartilhada é a melhor saída, mesmo que não haja consenso entre os pais, pois assim os filhos têm a chance de conviver com ambos³⁴.

A adequação ou não da guarda compartilhada deve ser praticada caso a caso, com auxílio de profissionais especializados, especialmente em casos que envolvam a suspeita de atos de alienação parental. Em algumas situações, caso haja um genitor alienador de um dos lados do litígio, a guarda compartilhada pode ser uma maneira de impedir seus atos. Pois não seria tão nociva a sua influência na criança, uma vez que a simples convivência com o outro genitor pode ser o suficiente para abolir com a extensão da alienação³⁴.

Para os autores supracitados, o compartilhamento da guarda pode ser adotado com êxito em se tratando de casais que acabaram de se divorciar, mesmo que cultivem certa animosidade, mas sem o início da prática de atos de alienação parental. Nesse caos, a guarda compartilhada pode ser essencial para que se evite a instauração da SAP. Pois o convívio constante com os dois, desde os primeiros momentos da separação, dificulta o surgimento de um genitor alienador e este não encontre espaço para desenvolver sua arte.

Em caso que se encontra instaurada a SAP é necessário que haja a realização de tratamentos psicológicos da criança e dos pais resultando numa harmonia nunca antes imaginada, onde, possa no futuro, a guarda compartilhada ter êxito e, ser a melhor solução de convivência familiar³⁴.

Conforme Robles⁴⁰, a guarda compartilhada, refere a tomar decisões importantes que afetem à vida do filho em conjunto, tais como saúde, educação, garantias econômicas, com a divisão do exercício dos direitos e deveres oriundos do poder familiar. A guarda física corresponde aos arranjos para visita e acesso, estabelecida pelos genitores, cujo objetivo o é alcançar o interesse e o bem-estar de seus filhos. A complexidade do ser humano é de sua natureza, e assim, afirmar que a guarda compartilhada é a solução final do Direito de Família para os filhos que sofrem com a separação dos pais, é ingenuidade, pois está longe de se esgotar o assunto em questão.

Segundo Akel⁴¹, "a guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira de fazer com que pais separados ou divorciados e seus filhos mantenham os vínculos afetivos, mesmo após o rompimento". Valoriza-se neste modelo o convívio do menor com seus dois pais, pois nutre, apesar do rompimento, o exercício comum da autoridade de ambos sobre os filhos e preserva a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança.

Com o surgimento da guarda compartilhada, o direito pátrio cumpriu com o papel de acompanhar a evolução, da separação; mas ainda alguns ajustes necessitam ser feitos na Lei n. 11.698, em relação ao disposto no artigo 1584, parágrafo segundo: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada" (Lei nº 11.698, art.1.584 § 2º)¹³. Assim, constata-se que a guarda compartilhada deve ser aplicada em nosso país, mesmo que não haja o consenso dos pais a respeito da estipulação dessa modalidade de guarda, pois fornecem benefícios aos filhos onde os genitores não residem mais no mesmo teto ou que nunca residiram juntos.

4. Conclusão

A problemática gerada em torno da disputa de guarda, revela fatores que de antemão tendem a proteger a necessidade da criança e do adolescente, para minorar os transtornos causados a estes. Demonstrou-se que a guarda compartilhada é o meio pelo quais os pais precisarão tomar decisões conjuntas, fazendo com que ambos os pais se interessem e estejam presentes na vida do filho, situação positiva para a criança e/ou adolescente.

O atendimento interdisciplinar por parte dos juízes é uma inovação, que está sendo construída no cotidiano pelos profissionais que a desenvolvem. Dentro deste processo encontra-se a Psicologia Judiciária que é um subconjunto da Psicologia Forense e obedeça à prática psicológica realizada a mando e a serviço da justiça. Nesta fase que se cumpre a função pericial e corresponde à prática profissional do psicólogo judiciário, sendo que toda ela ocorre sob a imediata subordinação à autoridade judiciária.

Conclui-se que o psicólogo jurídico necessita estar apto para atuar no âmbito da Justiça, analisando em particular nos casos de disputa de guarda a perspectiva psicológica dos fatos jurídicos; fornecendo subsídios ao processo judicial; além de contribuir, indiretamente, para a formulação, revisão e interpretação das leis.

Referências

Lago VM; Bandeira Dr. A psicologia e as demandas atuais do direito de família.
Psicologia Ciência e Profissão, 29 (2): 290-305, 2009.

- 334 Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics 3(4):319-336 (2014)
- 2. Morey ECB; Zamboni CMGN. Desafios da interdisciplinaridade: uma provocação para agir.
- 3. In: Franco AAP; Melão MJR. Diálogos interdisciplinares: a psicologia e o serviço social nas práticas judiciárias. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.
- 4. Santos BS. Um discurso sobre as ciências. 2. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1988, p. 15).
- Oliveira ACMZ; Oliveira SMSM. Entrevista no atendimento psicossocial de processos das varas cíveis. In: Franco AAP; Melão MJR. Diálogos interdisciplinares: a psicologia e o serviço social nas práticas judiciárias. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.
- Conselho Federal de Psicologia (CFP). Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2010.
- 7. Brito LMT. Labirintos da demanda: das solicitações à busca do caminho. Anais do Encontro Labirintos da Demanda. Programa de Formação em Direitos da Infância e da Juventude UERJ. Divisão de Psicologia da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, RJ. 2002, p.16-20.
- 8. Conselhos Regional de Psicologia (CRP). Resolução CFP nº 13/2007. Institui o título profissional de especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.
- 9. Álvares L. Hacia um diagnostico psicológico forense. Revista da Associacion de psicólogos forenses de La Republica Argentina, ano 4 (7):7-18, nov./1992.
- Silva VO; Oliveira JA. Alienação parental: um desafio ao assistente social na vara da infância e juventude. Seminário integrado, Presidente Prudente, 04h17min-192, 2010.
- 11. Sousa AM. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.p. 59
- 12. Duarte LPL. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. 2. e. Sapucaia do Sul: Nota dez, 2008.
- 13. Brasil. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a convenção sobre o direito da criança.
- Brasil. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. 21. Ed. São Paulo: Saraiva 1999.
- 15. Brasil. Estatuto da criança e do adolescente. 7. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
 - Brasil. Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília: Senado Federal Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.
- Silveira MV. Processo judicial: forma de manutenção do vínculo? In: Direito de Família e Interdisciplinaridade, Coordenação IDEF – Instituto Interdisciplinar de Direito de Família, Ed. Juruá, 2001, p. 82.

- 17. Dolto F. Quando os pais se separam. Colaboração: Inês Angelino. Tradução: Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.
- 18. Rocha GP; Julio AC; Cabral FL. Da guarda compartilhada no código civil brasileiro. Judicare Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Alta Floresta, v. 3, n. 3, 2012.
- 19. Coimbra JC. Tempo e memória nas varas de família. Estudos e pesquisas em psicologia UERJ, Rio de Janeiro, ano 9 (3): 695-709 2009.
- 20. Cury M; De Paula PG; Marçura JN. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Soa Paulo: Revista dos Tribunais, 1991; BERNARDI DCF. Concepções de infância em relatórios psicológicos judiciais. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005.
- 21. Suannes C. A sombra da mãe: psicanalise e vara da família. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.
- 22. Dallari DA. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva 1996, p. 100.
- 23. Koerner A. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. In. Agostinho ML; Sanchez TM. Família: conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.
- 24. Bernardi DC. Concepções de infância em relatórios psicológicos judiciais. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.
- 25. Shines S. A espada de Salomão: a psicologia e a disputa de guarda de filhos. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.
- 26. Calçadas A. Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião:aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008.
- 27. Gardner, RA. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)? Traduzido por Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: http://www.alienacaoparenteral.com.br. Acesso em: 15 março 2014.
- 28. Assumpção VC. Alienação parental e as disputas familiares através de falsas acusações de abuso sexual. Artigo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul PUCRS, 2011.
- 29. Podevyn F. A síndrome da alienação parental. Disponível em: http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> acesso em 14 março 2014.
- 30. Manoel AL; Bianconi V. Alienação parental. Anais do Simpósio Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2013.
- 31. Brasil. Novo código civil brasileiro. Legislação Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em: 09 março 2014.

- 336 Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics 3(4):319-336 (2014)
- 32. Fonseca PMPC. Síndrome de alienação parental. Pediatria, São Paulo, 28(3): 162-8, 2006.
- 33. Gradmer R. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?(2002). Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente. Acesso em:16 março 2014.
- 34. Natario TN; Martins EM. A síndrome da alienação parental: aspectos psicológicos e a guarda compartilhada como forma de prevenção. Disponível em: http:///www.sindromedaalienaçãoparental_aspecotspsicologicoseguardacompartilhada >. Acesso em: 15 março 2014.
- 35. Alexandridis G; Figueiredo FV. Alienação parental. São Paulo: Saraiva 2011. P. 24.
- 36. Silva DMP. Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso? São Paulo: Armazém do Ipê, 2010. p. 78.
- 37. Motta MAP. A síndrome da alienação parental. In: Paulino Neto AR(Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p. 48.
- 38. Trindade J. Síndrome de alienação parental. In: Dias MB(Org.). Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p. 25
- 39. Gonçalves CR. Direito civil brasileiro: direito de família. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6. p. 285, grifo nosso.
- 40. Robles T. Guarda compartilhada e mediação. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=70. Acesso em: 10 março 2014.
- 41. Akel ACS. Guarda compartilhada: um avanço para a família. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009 p. 109.